



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10715.005455/96-61
Recurso nº : 131.195
Acórdão nº : 301-31.995
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. TRÂNSITO ADUANEIRO.
NULIDADE.**

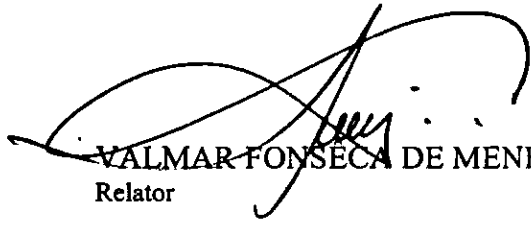
É nula a notificação de lançamento que não contenha os elementos essenciais pertinentes ao conhecimento dos fatos nem indique os fundamentos legais da exigência tributária.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10715.005455/96-61
Acórdão nº : 301-31.995

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Por meio da notificação de lançamento de fl. 5, exige-se da contribuinte acima qualificada o valor de **466.321,63 UFIR**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50% do valor do imposto** (art. 521, II, ‘d’ do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância equivalente a **de 9.233.563,63 UFIR**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da notificação de lançamento que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 92000968-9, de 27/01/1992 (fl. 2).

Ciente da notificação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 6, acompanhada de cópias da DTA-S e da Ficha de Controle de Carga – FCC, averbadas pela repartição de destino (fls. 7 a 9), além dos documentos de fls. 10 a 12.

A repartição de destino informou que o carimbo e a assinatura constante das cópias da DTA-S nº 92000968-9 e da FCC nº 003/92, pertencem a funcionário que trabalhava naquela unidade, na época da conclusão do trânsito aduaneiro e da admissão das mercadorias em depósito afiançado (v. despacho de fl. 14).

Com base nos argumentos de fls. 18/19, a autoridade preparadora considerou prejudicada a questão da exigibilidade da multa do art. 521, III, “c” do RA (levantada anteriormente no despacho de fl. 15), encaminhando o processo à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.

Mediante despacho de fl. 23, foi determinada a realização de diligência visando obter, junto à repartição de destino ou à interessada, as vias originais da DTA-S de fl. 7 e da FCC de fls. 8/9.

A repartição de destino informou, à fl. 25, que os documentos solicitados já haviam sido destruídos, uma vez expirado o prazo de cinco anos para sua manutenção em arquivo. A interessada, do mesmo modo, afirmou que os referidos documentos já haviam sido incinerados, pois datavam do ano de 1992 (v. fl. 26).”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 10715.005455/96-61
Acórdão nº : 301-31.995

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 21/11/1996

Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO.
NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO”

A Delegacia de Julgamento recorre de ofício, desta Decisão, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.

Processo nº : 10715.005455/96-61
Acórdão nº : 301-31.995

VOTO

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos, concordando este Conselheiro integralmente com as suas razões, motivo pelo qual as adoto para decidir, transcrevendo, a seguir, os seus termos:

“Sobre o assunto dispõem os arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente :

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
[...]

Art. 59 - São nulos :

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

Processo nº : 10715.005455/96-61
Acórdão nº : 301-31.995

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 5 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa de 50 % do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei nº 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF nº 84, de 15/08/1989:

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º - Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º - No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

IN SRF nº 84, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF nº 47/1995).

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF nº 47/1995).

Processo nº : 10715.005455/96-61
Acórdão nº : 301-31.995

Como se observa, havendo falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89. Conseqüentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria “não identificada”.

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro – de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal - caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN).

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado no conhecimento aéreo de fl. 4, aplicando-se as alíquotas de 20 % (II) e 330 % (IPI). Entretanto, não foi mencionado, na notificação de lançamento, o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72), deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6º da IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso dos autos, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Processo nº : 10715.005455/96-61
Acórdão nº : 301-31.995

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Nulidade. Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

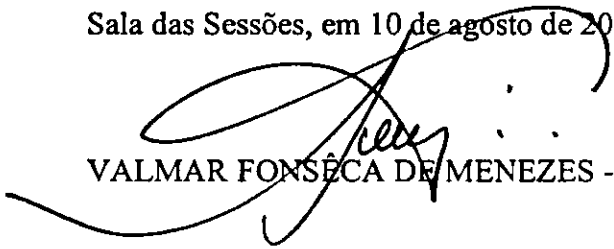
Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual. Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

No presente processo, não foi possível atestar a autenticidade das cópias da DTA-S e da FCC trazidas pela impugnante (fls. 7 a 9), uma vez que os documentos relativos ao ano de 1992, existentes junto à repatição de destino, já haviam sido destruídos, após expirado o prazo de cinco anos para a sua manutenção em arquivo. (v. fl. 25). ”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator